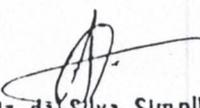


ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

LEI Nº 050/1998


Luiz da Silva Simplicio
Gerente de Previdência - FAPEN
CPF 354.199.464-91



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

1756

LEI Nº 050/98

De 25 de maio de 1998

Estabelece o Regime Único, dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários do Município de SÃO JOSÉ DA LAJE - Al e Cria o Fundo de Aposentadorias e Pensões.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DA LAJE, ESTADO DE ALAGOAS.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta Lei institui o Regime Jurídico Único e o Fundo de Aposentadorias e Pensões dos funcionários públicos do município de SÃO JOSÉ DA LAJE.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público, integrante da carreira ou isolado, é o conjunto de atribuições e responsabilidades, previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um funcionário.

PARAGRAFO ÚNICO - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por Lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos, para provimentos em caráter efetivo ou em comissão.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da administração pública municipal, serão organizados e providos em carreira ou isolado.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em classe de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem assim a natureza e complexibilidade das atribuições a serem exercidas e manterão correlação com as finalidades do órgão ou entidade a que devem atender.



ESTADO DE ALAGOAS
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

& 1º - Classe e a divisão básica da carreira, que agrupa os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidades, inclusive aquelas das funções de direção, chefia, assessoramento e assistência.

& 2º - As classes serão desdobradas em padrões, aos quais correspondem os vencimentos do cargo.

& 3º - As carreiras poderão compreender classes de cargos do mesmo grupo profissional, reunidas em segmentos distintos, escalonados nos níveis básico, médio e superior.

Art. 6º - Serão isolados, os que não podem se integrar em classes e correspondem a certa e determinada função.

Art. 7º - Quando e o conjunto de cargos de carreira, isolados, em comissão e funções gratificadas, integrantes das estruturas dos órgãos dos Poderes do Município.

Art. 8º - É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos previstos em Lei.

TITULO II

Do Provimento, Vacância, Remoção, Redistribuição e Substituição

CAPITULO I
 Do Provimento

SECAO I
 Disposições Gerais

Art. 9º - Os requisitos básicos para ingresso no Serviço Público Municipal são:

- I - A nacionalidade brasileira;
- II - O gozo dos direitos políticos;
- III - A quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - O nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - A idade mínima de dezoito anos; e
- VI - A boa saúde física e mental.

& 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

& 2º - As pessoas portadoras de deficiência e assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, para as quais serão reservadas até vinte por cento das vagas oferecidas no concurso.

[Handwritten signature]





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Art. 10º - O provimento dos cargos públicos franze-a mediante ato da autoridade de cada Poder.

Art. 11º - A investidura em cargo publico ocorrerá com a posse.

Art. 12º - São formas de provimentos de cargo publico:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Ascensão;
- IV - Transferencia;
- V - Readaptação;
- VI - Reversão;
- VII - Aproveitamento;
- VIII - Reintegração; e
- IX - Recondução.

SECAO II
Da Nomeação

Art. 13º - A nomeação franze-a:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo de carreira, isolado; ou
- II - Em comissão, para cargos de confiança de livre exoneração.

PARAGRAFO UNICO - A designação por acesso para a função de direção, chefia, assessoramento e assistência, recairá em funcionário de cargo isolado ou de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o Artigo 14, parágrafo único.

Art. 14º - A nomeação para o cargo de carreira, ou isolado, depende de previa habilitação em concurso publico de provas ou de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

PARAGRAFO UNICO - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do funcionário na carreira, mediante progressão, promoção, ascensão e acesso serão estabelecidos.

SECAO III
Do Concurso Publico

Art. 15º - O concurso será desenvolvido em duas etapas, de caráter eliminatório e classificatorio, compreendendo, a primeira, prova ou prova e títulos, e, a segunda, prova





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

4/36

precedida de cumprimento de programa de formação inicial conforme dispuser a Lei e o regulamento do sistema de carreiras.

Art. 16º - Será de até dois (02) anos a validade do concurso público, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

& 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Diário Oficial do Estado e afixado nos murais da prefeitura e da Câmara Municipal.

& 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

SEÇÃO IV
Da Posse e do Exercício

Art. 17º - Posse e a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público com o compromisso ou bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

& 1º - A posse ocorrerá no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais trinta dias, a requerimento do interessado.

& 2º - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastamento por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

& 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

& 4º - Só haverá posse nos casos de provimento de cargo por nomeação, acesso e ascensão.

& 5º - No ato da posse o funcionário apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

& 6º - Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no & 1º.

Art. 18º - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

PARAGRAFO UNICO - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente, para o exercício do cargo.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

5/56

Art. 19º - Exercício e o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

& 1º - É de trinta dias o prazo para o funcionário entrar em exercício, contados da data da posse.

& 2º - Será exonerado o funcionário empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

& 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

Art. 20º - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

PARAGRAFO UNICO - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará, ao órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 21º - A promoção ou a ascensão não interrompem o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 22º - O ocupante de cargo de provimento efetivo, integrante do sistema de carreira, ou isolado, fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho.

PARAGRAFO UNICO - Além do cumprimento do estabelecimento neste artigo, o exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação no serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da administração.

Art. 23º - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para o cargo de provimento efetivo, ficará sujeito a estágio probatório por período de vinte e quatro meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - Assiduidade;
- II - Disciplina;
- III - Capacidade de iniciativa;
- IV - Produtividade; e
- V - Responsabilidade.

& 1º - Quatro meses antes do fim do estágio probatório, obrigatoriamente, submetida a homologação da autoridade competente a avaliação do desempenho do funcionário, realizada de acordo com o que dispuser a Lei ou regulamento do sistema de carreira ou isolado, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores nos incisos de I a V.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

7156

6/56

& 2º - O funcionário não aprovado no estágio, será exonerado ou, se estável, reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, observado o disposto no parágrafo único do artigo 32.

SECAO V
Da Transferência

Art. 24º - Transferência e a passagem do funcionário estável de cargo efetivo de carreira, para outro de igual denominação, classe e vencimento, pertencente a quadro de pessoal diverso.

& 1º - A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do funcionário, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

& 2º - Será admitida a transferência de funcionário ocupante de cargo de quadro em extinção, para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

SECAO VI
Da Readaptação

Art. 25º - A readaptação e a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

& 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptado será aposentado.

& 2º - A readaptação será efetivada em cargo de carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

& 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

SECAO VII
Da Reversão

Art. 26º - A reversão e o retorno a atividades de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 27º - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

PARAGRAFO UNICO - Encontrando-se provido este cargo, o funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

7/56

Art. 28º - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

SECAO VIII
Da Reintegração

Art. 29º - Reintegração e a reinvestidura do funcionário, estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de uma transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

& 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 31 e 32.

& 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante, será reconduzido no cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou ainda, posto em disponibilidade remunerada, observado o disposto no artigo 31.

SECAO IX
Da Recondução

Art. 30 - Recondução e o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de:

- I - Inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo, ou de
- II - Reintegração do anterior ocupante.

PARAGRAFO UNICO - Encontrando-se provido o cargo de origem, o funcionário será aproveitado em outro, observado o disposto no artigo 32.

SECAO X
Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 31º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 32º - O retorno a atividade de funcionário em disponibilidade, far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

PARAGRAFO UNICO - A Secretaria Geral de Administração determinará o imediato aproveitamento de funcionários em disponibilidade, em vaga a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

[Handwritten signature]



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO JOSÉ DA LAJE

Art. 33º - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade há mais de doze meses depende de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

& 1º - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de trinta dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

& 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 34º - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo doença comprovada por junta médica oficial.

CAPITULO II
Da Vacância

Art. 35º - A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - Exoneração;
- II - Demissão;
- III - Promoção;
- IV - Ascensão;
- V - Transferência;
- VI - Readaptação;
- VII - Aposentadoria;
- VIII - Posse em outro cargo inacumulável; e
- IX - Falecimento.

Art. 36º - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

PARAGRAFO UNICO - A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- II - Quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo; e
- III - Quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício no prazo estabelecido.

Art. 37º - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - A juízo da autoridade competente; e
- II - A pedido do próprio funcionário.





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

9/56

PARAGRAFO UNICO - O afastamento do funcionario de funcao de direcao, assessoramento e assistencia, dar-se-a:

- I - A pedido; e
- II - Mediante a dispensa, nos casos de:
 - A) Promocao;
 - B) Cumprimento do prazo exigido para rotatividade na funcao;
 - C) Por falta de exaeco no exercicio de suas atribuicoes, segundo o resultado do processo de avaliacao, conforme estabelecido em Lei e regulamento; e

CAPITULO III
Da Remocao e da Redistribuicao

SECAO I
Da Remocao

Art. 38º - Remocao e o deslocamento do funcionario dentro do territorio do Municipio, a pedido ou de oficio, com preenchimento de claro lotacao, no ambito do mesmo quadro.

& 1º - Dar-se-a a remocao, a pedido, para outra localidade do Municipio, independentemente de claro de lotacao, para acompanhar conjuge ou companheiro, ou por motivo de saude do funcionario, conjuge, companheiro ou dependente, condicionada a comprovacao por junta medica.

& 2º - Nos casos previstos no Paragrafo anterior, o funcionario preenchera o primeiro claro de lotacao que vier a ocorrer.

SECAO II
Da Redistribuicao

Art. 39º - Redistribuicao e o deslocamento do funcionario, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro orgao ou entidade, cujos planos de cargos e vencimentos sejam identicos observado sempre o interesse da administracao.

& 1º - A redistribuicao dar-se-a exclusivamente para ajustamento de quadro de pessoal as necessidades dos servicos, inclusive nos casos de reorganizacao, extincio ou criacao de orgaos ou entidades.

& 2º - Nos casos de extincio de entidades os funcionarios estaveis que nao puderem ser redistribuidos, na forma deste artigo, serao colocados em disponibilidade, ate seu aproveitamento na forma do artigo 32.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

CAPITULO V
Da Substituição

Art. 40º - Os funcionarios investidos em funcao de direcao ou chefia, e os ocupantes de cargos em comissao, terao substitutos indicados no regimento interno ou, no caso de omissao, previamente designado pela autoridade competente.

& 1º - O substituto assumira automaticamente o exercicio do cargo ou funcao de direcao ou chefia, nos afastamentos ou impedimentos regulamentares do titular.

& 2º - O substituto fara jus a gratificacao pelo exercicio da funcao de direcao ou chefia, paga na proporcão dos dias de efetiva substituição, observando-se nos cargos em comissao.

Atr. 41º - O disposto no artigo anterior aplica-se nos titulares de unidades administrativas organizadas em nivel de assessoria.

TITULO III
Dos Direitos e vantagens

CAPITULO I
Do Vencimento e da Remuneracao

Art. 42º - Vencimento e a retribuição pecuniária pelo exercicio do cargo publico, em valor fixado em Lei.

Art. 43º - Remuneracao e o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniarias, permanentes ou temporarias, estabelecidas em Lei.

& 1º - A remuneracao do funcionario investido em funcao ou cargo em comissao sera pago na forma prevista no artigo 58.

& 2º - O vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens de caracter permanente, e irredutivel.

& 3º - E assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuicoes iguais e semelhantes do mesmo poder ou entre funcionarios dos poderes, ressalvos as vantagens de caracter individual e as relativas a natureza ou ao local de trabalho.

Art. 44º - Nenhum funcionario podera perceber, mensalmente a titulo de remuneracao, importancia superior a soma dos valores percebidos como remuneracao, em especie, a qualquer titulo, no ambito dos respectivos poderes, pelos Secretarios Municipais e membros da Camara Municipal.

 **ESTADO DE ALAGOAS**
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

11/56

PARAGRAFO UNICO - Excluem-se do teto de remuneracao as vantagens previstas no artigo 57, II a VII.

Art. 45º - A menor remuneracao atribuida aos cargos de carreira ou isolados, nao sera inferior a um salario minimo vigente no pais.

Art. 46º - O funcionario perdera:

I - A remuneracao dos dias que faltar no servico;

II - A parcela de remuneracao diaria, proporcional aos atrasos, ausencias e saidas antecipadas, iguais ou superior a sessenta minutos; ou

III - Metade da remuneracao na hipotese prevista no artigo 125, & Único.

Art. 47º - Salvo por impecacao, ou mandato judicial, nenhum desconto incidira sobre a remuneracao ou provento, exceto o desconto obrigatorio que sera equivalente a tabela regulamentada pelo INSS.

PARAGRAFO UNICO - Mediante autorizacao do funcionario, podera haver consignacao em folha de pagamento a favor de terceiros, a criterio da administracao e com reposicao dos custos, na forma definida em regulamento.

Art. 48º - As reposicoes e indenizacoes ao Erario serao descontadas em parcelas mensais nao excedentes a decima parte da remuneracao ou provento.

PARAGRAFO UNICO - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas podera implicar processo disciplinar para apuracao de responsabilidade e aplicacao das penalidades cabiveis.

Art. 49º - O funcionario em debito com o Erario, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, tera o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

PARAGRAFO UNICO - A nao quitacao do debito no prazo previsto, implicara a sua inscricao em divida ativa.

Art. 50º - O vencimento, a remuneracao e o provento nao serao objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestacao de alimentos resultantes de decisao judicial.

CAPITULO II
Das Vantagens

Art. 51º - Alem do vencimento, poderao ser pagas ao funcionario as seguintes vantagens:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

12/56

- I - Indenizações;
- II - Auxílio pecuniários, e
- III - Gratificações e adicionais.

& 1º - As indenizações e os auxílios não se incorporam ao vencimento ou provento para qualquer efeito.

& 2º - As gratificações e os adicionais incorporam-se ao vencimento ou provento, nos casos e condições indicados em Lei.

Art. 52º - As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acessos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

SEÇÃO I
Das Indenizações

Art. 53º - Constituem indenizações ao funcionário:

- I - Diárias.

Art. 54º - Os valores das indenizações, assim como as condições para a sua concessão serão estabelecidos em regulamento.

SUBSEÇÃO I
Das Diárias

Art. 55º - O funcionário que, a serviço, se afastar da sede em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem, alimentação e locomoção urbana.

& 1º - A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

& 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus a diária.

Art. 56º - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de cinco dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de o funcionário retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, restituirá as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.



SECAO II
Das Gratificacoes e Adicionais

Art. 57º - Alem do vencimento e das vantagens previstas nesta Lei, serao deferidas aos funcionarios as seguintes gratificacoes e adicionais:

- I - Gratificacao pelo exercicio de funcao de Direcao, chefia, assessoramento e assistencia;
- II - Gratificacao natalina;
- III - Adicional por tempo de servico;
- IV - Adicional pelo exercicio de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - Adicional pela prestacao de servicos extraordinarios;
- VI - Adicional noturno; e
- VII - Adicional de ferias;

SUBSECAO I
Da gratificacao Pelo Exercicio de Funcao de Direcao,
Chefia, Assessoramento ou Assistencia.

Art. 58º - Ao funcionario investido em funcao de direcao, chefia, assessoramento, e devida uma gratificacao pelo seu exercicio.

& 1º - Os percentuais da gratificacao serao estabelecidos em Lei, em ordem decrescente, a partir do vencimento do Secretario.

& 2º - A gratificacao prevista neste artigo não incorpora a remuneracao do funcionario e nem integra o provento da aposentadoria.

& 3º - Lei especifica estabelecera a remuneracao dos cargos em comissao de que trata o artigo 13, inciso II, desta Lei.

SUBSECAO II
Da Gratificacao Natalina

Art. 59º - A gratificacao natalina corresponde a um doze avos da remuneracao a que o funcionario fizer jus no mes de dezembro, por mes de exercicio, no respectivo ano.

PARAGRAFO UNICO - A fracao igual ou superior a quinze dias sera considerada como mes integral.

Art. 60º - A gratificacao sera paga ate o dia vinte do mes de dezembro de cada ano.



PARAGRAFO UNICO - Juntamente com a remuneração de junho, poderá ser paga, como adiantamento da gratificação natalina, metade da remuneração ou provento recebido no mês.

Art. 61º - O funcionário exonerado perceberá sua gratificação natalina, proporcionalmente aos meses de efetivo exercício, calculada sobre a remuneração do mês da exoneração.

Art. 62º - A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer vantagem pecuniária.

SUBSEÇÃO III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 63º - O adicional por tempo de serviço é devido a razão de um por cento por ano de serviço público efetivo, incidente sobre a remuneração de que trata o Artigo 43, & 3º, desta Lei.

PARAGRAFO UNICO - O funcionário fará jus ao adicional a partir do mês em que completar anuênio.

SUBSEÇÃO IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

Art. 64º - Os funcionários que trabalhem com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida, fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

& 1º - O funcionário que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um deles, não sendo acumuláveis estas vantagens.

& 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 65º - Haverá permanente controle da atividade de funcionários em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

PARAGRAFO UNICO - A funcionária gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não penoso e não perigoso.

Art. 66º - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e de periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação aplicável ao funcionário público.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

15/56

PARAGRAFO UNICO - O adicional de insalubridade por trabalho com Raios X ou substancias radioativas correspondem a quarenta por cento do vencimento do cargo efetivo e sera concedido na forma da legislacao pertinente.

Art. 67º - O adicional de penosidade sera devido ao funcionario em exercicio em zonas de fronteiras ou me localidades, cujas condicoes de vida o justifiquem, nos termos, condicoes e limites fixados em regulamento.

Art. 68º - Os locais de trabalho e os funcionarios que operam com Raios X ou substancias radioativas devem ser mantidos, sob controle permanente, de modo que as doses de radiao ionizantes nao ultrapassera o nivel maximo previsto na legislacao propria.

PARAGRAFO UNICO - Os funcionarios a que se refere este artigo devem ser submetidos a exames medicos a cada seis meses.

SUBSECAO V

Do Adicional por Servico Extraordinario

Art. 69º - O servico extraordinario sera remunerado com acrescimo de cinquenta por cento em relacao a hora normal de trabalho.

Art. 70º - Somente sera permitido servico extraordinario para atender situacoes excepcionais e temporarias, respeitado o limite maximo de duas horas diarias, conforme se dispuser em regulamento.

SUBSECAO VI

Do Adicional Noturno

Art. 71º - O servico noturno compreendido entre vinte e duas horas de um dia e cinco horas do dia seguinte, tera o valor acrescimo de mais vinte e cinco por cento, computando-se cada hora como cinquenta e dois minutos e trinta segundos.

PARAGRAFO UNICO - Em se tratando de servico extraordinario, o acrescimo de que trata este artigo incidira sobre a remuneracao prevista no artigo 69.

SUBSECAO III

Do Adicional de Ferias

Art. 72º - Independentemente de solicitacao, sera pago ao funcionario, por ocasio das ferias, um adicional de pelo menos um terco da remuneracao correspondente ao periodo de ferias.





PARAGRAFO UNICO - No caso do funcionario exercer funcao de direcao, chefia, assessoramento ou ocupar cargo em comissao, a respectiva vantagem sera considerada no calculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 73º - O funcionario em regime de acumulacao licita percebera o adicional de ferias acumulado sobre a remuneracao dos dois cargos.

CAPITULO III
Das Ferias

Art. 74º - O funcionario fora jus, anualmente, a trinta dias consecutivos de ferias, que podem ser acumulados ate o maximo de dois periodos, no caso de necessidade do servico, ressalvada as hipoteses em que haja legislacao especifica.

& 1º - para o primeiro periodo aquisitivo de ferias serao exigidos doze meses de exercicio.

& 2º - E vedado levar a conta de ferias, qualquer falta no servico.

& 3º - E facultado ao funcionario converter um terco das ferias em abono pecuniario, desde que o requeira com pelo menos sessenta dias de antecedencia do seu inicio, havendo a anuência do Prefeito Municipal.

& 4º - No calculo do abono pecuniario sera considerado o valor do adicional de ferias, previsto no artigo 57, inciso VII.

Art. 75º - O funcionario que opera direta e permanentemente com Raio X ou substancias radioativas gozara, obrigatoriamente, vinte dias consecutivos de ferias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipotese, a acumulacao.

PARAGRAFO UNICO - O funcionario referido neste artigo nao fora jus no abono pecuniario de que trata o artigo anterior.

Art. 76º - As ferias somente poderao ser interrompidas por motivo de calamidade publica, comocao interna, convocacao para juri, servico militar ou eleitoral ou por motivo de superior interesse publico.

CAPITULO IV
Das Licencias

SECAO I
Disposicoes Gerais

Art. 77º - Ceder-se-a, ao funcionario, licenca:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

17/56

- I - Por motivo de doença em pessoa da família;
- II - Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- III - Para o serviço militar;
- IV - Para atividade policial;
- V - Prêmio por assiduidade;
- VI - Para tratar de interesse particular; e
- VII - Para desempenho de mandato classista.

& 1º - A licença prevista no inciso I, será precedida de exame por médico ou junta médica oficial.

& 2º - O funcionário não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo nos casos dos incisos II, IV e VII.

& 3º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença prevista no inciso I, deste artigo.

Art. 78º - A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Art. 79º - Poderá ser concedida licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padrasto ou madrasta, ascendente, descendente, entendo e colateral consanguíneo ou afin até o segundo grau civil, mediante comprovação médica.

& 1º - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

& 2º - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo, até noventa dias, podendo ser prorrogada por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 80º - Poderá ser concedida licença ao funcionário para acompanhar cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

PARÁGRAFO ÚNICO - A licença será por prazo indeterminado e sem remuneração.

SEÇÃO III

Da Licença para o Serviço Militar



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

PARAGRAFO UNICO - As faltas injustificadas no servico retardarao a concessao da licenca prevista neste artigo, na proporcao de um mes para cada falta.

Art. 85º - O numero de funcionarios em gozo simultaneo de licenca-premio nao podera ser superior a um terco da lotacao da respectiva unidade administrativa do orgao ou entidade.

Art. 86º - Para efeito de aposentadoria, sera contado em dobro o tempo de licenca-premio por assiduidade, que o funcionario nao houver gozado e a requerimento do funcionario podera ser convertida em dinheiro.

SECAO VI
Da Licenca para Tratar de Interesse Particular

Art. 87º - A licenca para o trato de assuntos particulares, podera ser concedida ao funcionario estavel remuneracao.

& 1º - A licenca podera ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionario ou no interesse do servico.

& 2º - Nao se concedera nova licenca antes de decorridos dois anos do termino da anterior.

& 3º - Nao se concedera a licenca a funcionarios nomeado, removido, redistribuido ou transferido, antes de completar dois anos de exercicio.

SECAO VII
Da Licenca para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 88º - E assegurado ao funcionario o direito a licenca para desempenho de mandato em confederacao, federacao, associacao de classe de ambito municipal ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissao, sem remuneracao, observando o disposto no artigo 103, inciso VIII, alinea "C".

& 1º - Somente poderao ser licenciados funcionarios eleitos para cargos de direcao ou representacao nas referidas entidades, ate o maximo de tres, por entidade.

& 2º - A licenca tera duracao igual a do mandato podendo ser prorrogada no caso de reeleicao e por uma unica vez.

CAPITULO V
Dos Afastamentos



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

SECAO I

Do Afastamento para Servir a Outro Orgao ou Entidade

Art. 89º - O funcionario podera ser cedido para ter exercicio em outro orgao ou entidade dos Poderes da Uniao, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municipios, nas seguintes hipoteses:

- I - Para exercicio de cargo ou funcao de confianca, e
- II - Em casos previstos em Leis especificas.

& 1º - Na hipotese do inciso I, deste artigo, o onus da remuneracao sera ou ha do orgao ou entidade cessionaria.

& 2º - Mediante autorizacao expressa do Prefeito Municipal, o funcionario do Poder Executivo podera ter exercicio em outro orgao de Administracao Municipal direta que nao tenha quadro proprio de pessoal para fim determinado e a prazo certo.

SECAO II

Do Afastamento para Exercicio de Mandato Eletivo

Art. 90º - Ao funcionario investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposicoes:

- I - Tratando-se de mandato federal, estadual ou distrital, ficara afastado do cargo;
- II - Investido no mandato de Prefeito, sera afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneracao; e,
- III - Investido no mandato de Vereador:

- a) - Havendo compatibilidade de horarios, percebera as vantagens de seu cargo, em prejuizo da remuneracao do cargo eletivo, e
- b) - Nao havendo compatibilidade de horarios, sera afastado do cargo sendo-lhe facultado optar pela sua remuneracao.

& 1º - No caso de afastamento do cargo, o funcionario contribuira para a seguridade social como se em exercicio estivesse.

& 2º - O funcionario investido em mandato eletivo ou classista nao podera ser movido ou redistribuido de oficio para localidade diversa daquela onde exerce o mandato.

CAPITULO VI
Das Concessoes

Art. 91º - Sem qualquer prejuizo, podera o funcionario ausentar-se do servico:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

23/56

Federal e Municipal, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPÍTULO VIII
Do Direito de Petição

Art. 98º - É assegurado ao funcionário o direito de requerer aos Poderes Públicos, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 99º - O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 100º - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

PARAGRAFO UNICO - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.

Art. 101º - Caberá recurso:

- I - Do indeferimento do pedido de reconsideração; e
- II - Das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

& 1º - O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades;

& 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 102º - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 103º - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

PARAGRAFO UNICO - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 104º - O direito de requerer prescreve:



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

24/56

I - Em cinco anos, quando aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e

II - Em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.

PARAGRAFO UNICO - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 105º - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

PARAGRAFO UNICO - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 106º - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Art. 107º - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento na repartição ou a procurador por ele constituído.

Art. 108º - A Administração deverá rever seus atos a qualquer tempo quando evidados de ilegalidade.

Art. 109º - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

TITULO IV
Do Regime Disciplinar

CAPITULO I
Dos Deveres

Art. 110º - São deveres do funcionário:

- I - Exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - Ser leal às instituições a que servir;
- III - Observar as normas legais e regulamentares;
- IV - Cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - Atender com presteza;

A) Ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;



- B) A expedicao de certidoes requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situacoes de interesse pessoal; e
- C) As requisicoes para a defesa da Fazenda Publica.

- VI - Levar no conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciencia em razao do cargo;
- VII - Zelar pela economia do material e a conservacao do patrimonio publico;
- VIII - Guardar sigilo sobre assuntos da reparticao;
- IX - Manter conduta compativel com a moralidade administrativa;
- X - Ser assiduo e pontual ao servico;
- XI - Tratar com urbanidade as pessoas; e
- XII - Representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

PARAGRAFO UNICO - A representacao de que trata o inciso XII, sera encaminhada, pela via hierarquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior aquela contra a qual e formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

CAPITULO II
Das Proibicoes

Art. 111 - Ao funcionario publico e proibido:

- I - Ausentar-se do servico durante o expediente, sem previa autorizacao do chefe imediato;
- II - Retirar, sem previa anuencia da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da reparticao;
- III - Recusar fe a documentos publicos;
- IV - Opor resistencia injustificada ao andamento de documento e processo ou execucao de servico;
- V - Promover manifestacao de apreco ou desapreco no recinto da reparticao;
- VI - Refeir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades publicas ou aos atos de poder publico, mediante manifestacao escrita ou oral, podendo, porem criticar ato do poder publico do ponto de vista doutrinario ou da organizacao do servico em trabalho assinado;
- VII - Cometer a pessoa estranha a reparticao, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuicoes que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - Compelir ou aliciar outro funcionario no sentido de filiao a associacao profissional ou sindical, ou a partido politico;
- IX - Valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da funcao publica;
- X - Participar de gerencia ou administracao de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comercio, e, nessa qualidade, transacionar com o Municipio;
- XI - Atuar, como procurador ou intermediario, junto a reparticoes publicas, salvo quando se tratar de beneficios previdenciario ou assistenciais de parentes ate o segundo grau, e de conjuge ou companheiro;

C



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

26/56

- XII - Receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XIII - Praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIV - Proceder de forma desidiosa;
- XV - Utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XVI - Cometer a outro funcionário atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitória; e
- XVII - Exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

CAPÍTULO III
Da Acumulação

Art. 112 - Reservados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

& 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

& 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.

Art. 113º - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Art. 114º - O funcionário vinculado ao regime desta Lei, que acumular licitamente dois cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos recebendo sua remuneração nos termos da Lei referida no artigo 58.

PARÁGRAFO ÚNICO - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

CAPÍTULO IV
Das Responsabilidades

Art. 115º - O funcionário responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 116º - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo ou comissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

& 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário, somente será liquidada na forma prevista no artigo 48, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.



& 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública, em não regressiva;

& 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executado até o limite do valor da herança recebida.

Art. 117º - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 118º - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 119º - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

Art. 120º - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V Das Penalidades

Art. 121º - Suas penalidades disciplinares:

- I - Advertência;
- II - Suspensão;
- III - Demissão;
- IV - Cassação de aposentadoria ou disponibilidade; e
- V - Destituição de cargo em comissão.

Art. 122º - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 123º - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 111, inciso I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou normas internas, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 124º - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de noventa dias.

& 1º - Será punido com suspensão de até quinze dias o funcionário que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

[Handwritten signature]



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

28/56

& 2º - Quando houver conveniência para o serviço a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 125º - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver nesse período, praticado nova infração disciplinar.

PARAGRAFO UNICO - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 126º - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - Crime contra a administração pública;
- II - Abandono de cargo;
- III - Inassiduidade habitual;
- IV - Improbidade administrativa;
- V - Incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - Insubordinação grave em serviço;
- VII - Ofensa física, em serviço, a funcionário ou particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VIII - Revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- IX - Lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- X - Corrupção;
- XI - Acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; e
- XII - Transgressão do artigo III, inciso X a XVI.

Art. 127º - Verificada em processo disciplinar acumulação proibida, e provada a boa fé, o funcionário optará por um dos cargos.

& 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

& 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 128º - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 129º - A destituição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

PARAGRAFO UNICO - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 37, o ato será convertido em destituição de cargo em comissão prevista neste artigo.

Art. 130º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 126, sem prejuízo da ação penal cabível.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Art. 131º - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência do artigo 111, inciso X e XII incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo mínimo de cinco anos.

PARAGRAFO UNICO - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo por infringência do artigo 126, incisos I, IV, VIII, X e XI.

Art. 132º - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

Art. 133º - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem cauda justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

Art. 134º - O ato de imposição da penalidade mencionara sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 135º - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - Pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente do Poder Legislativo e pelos dirigentes superiores de autarquia ou fundação, quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo poder, órgão ou entidade.

II - Pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior aquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a trinta dias.

III - Pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até trinta dias; e

IV - Pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 136º - A pena disciplinar prescreverá:

I - Em cinco anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - Em dois anos, quanto a suspensão, e

III - Em cento e oitenta dias, quanto a advertência

& 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data em que o fato se tornou conhecido.

& 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

& 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

& 4º - Interrompido o curso da prescrição, este recomeçará a correr, pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

TITULO V

Do Processo Administrativo Disciplinar

CAPITULO I

Disposicoes Gerais

Art. 137º - A autoridade que tiver ciencia de irregularidade no servico publico e obrigada a promover a sua apuracao imediata, mediante sindicancia ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 138º - As denuncias sobre irregularidades serao objeto de apuracao, desde que contenham a identificacao e o endereco do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

PARAGRAFO UNICO - Quando o fato narrado nao configurar evidente infracao disciplinar ou ilicito penal, a denuncia sera arquivada, por falta de objeto.

Art. 139º - Da sindicancia podera resultar:

- I - Arquivo do processo,
- II - Aplicacao de penalidade de advertencia ou suspensao ate trinta dias; e
- III - Instauracao de processo disciplinar.

Art. 140º - Sempre que o ilicito praticado pelo funcionario ensejar a imposicao de penalidade de suspensao por mais de trinta dias, de demissao, cassacao de aposentadoria ou disponibilidade ou destituicao de cargo em comissao, sera obrigatoria a instauracao de processo disciplinar.

CAPITULO II

Do Afastamento Preventivo

Art. 141º - Como medida cautelar e a fim de que o funcionario nao venha a influir na apuracao da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar podera ordenar o seu afastamento do exercicio do cargo, pelo prazo de ate sessenta dias, sem prejuizo da remuneracao.

PARAGRAFO UNICO - O afastamento podera ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarao os seus efeitos, ainda que nao concluido o processo.

CAPITULO III

Do Processo Disciplinar



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

31/56

Art. 142º - O processo disciplinar e o instrumento destinado a apurar a responsabilidade de funcionario por infração praticada no exercicio de suas atribuicoes, ou que tenha relacao mediata com as atribuicoes do cargo em que encontre investido.

Art. 143º - O processo disciplinar sera conduzido pela comissao, composta de tres funcionarios estaveis designados pela autoridade competente que indicara, dentre eles, o seu presidente.

& 1º - A comissao tera como secretario, funcionario designado pelo seu presidente, podendo a designacao recair em um dos seus membros.

& 2º - Não podera participar de comissao de sindicancia ou de inquerito, conjuge, companheiro ou parente do acusado consanguineo ou afim, em linha reta ou colateral, ate o terceiro grau.

Art. 144º - A Comissao de Inquerito exercera suas atividades com independencia e imparcialidade assegurado o sigilo necessario a elucidacao do fato ou exigido pelo interesse da Administracao.

Art. 145º - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

- I - Instauracao, com a publicacao do ato que constituir a comissao;
- II - Inquerito Administrativo, que compreende instrucao, defesa e relatorio; e
- III - Julgamento.

Art. 146º - O prazo para a conclusao do processo disciplinar nao excedera sessenta dias, contados da data de publicacao do ato que constituir a comissao, admitida a sua prorrogacao por igual prazo, quando as circunstancias o exigirem.

& 1º - Sempre que necessario, a comissao dedicara tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, ate a entrega do relatorio final.

& 2º - As reunioes da comissao serao registradas em atas que deverao detalhar as deliberacoes adotadas.

SECAO I
Do Inquerito

Art. 147º - O inquerito administrativo sera contraditorio, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilizacao dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 148º - Os autos da sindicancia integraram o processo disciplinar, como peca informativa da instrucao.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

PARAGRAFO UNICO - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração esta capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará copia dos autos ao Ministério Público, independentemente da imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 149º - Na fase do inquerito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acarreacões, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 150º - É assegurado ao funcionario o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermedio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

& 1º - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatorios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

& 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial de perito

Art. 151º - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

PARAGRAFO UNICO - Se a testemunha for funcionario publico, a expedição do mandato sera imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e hora marcados para a inquirição.

Art. 152º - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

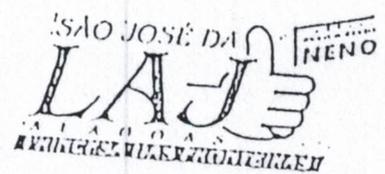
& 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

& 2º - Na hipótese de depoimento contraditório ou que se infirmem, proceder-se-á a acarreacao entre os depoentes.

Art. 153º - Concluída a inquirição das testemunhas a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 151 e 152.

& 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que dirvergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acarreacao entre eles.

& 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhes, porém, reinquiri-las por intermedio do presidente da comissão.





Art. 154º - Quando houver duvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão propora a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta medica oficial, da qual participe pelo menos um medico psiquiatra.

PARAGRAFO UNICO - O incidente de sanidade mental sera processado em auto apartado e apenso ao processo principal, apos a expedicao do laudo pericial.

Art. 155º - Tipificada a infração disciplinar sera formulada a indiciacao do funcionario, com a especificacao dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

& 1º - O indiciado sera citado por mandato expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na reparticao.

& 2º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo sera comum e de vinte dias.

& 3º - O prazo de defesa podera ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensaveis.

& 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na copia da citacao, o prazo para defesa contar-se-a da data declarada em termo proprio, pelo membro da comissão que fez a citacao.

Art. 156º - O indiciado que mudar de residencia fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde podera ser encontrado.

Art. 157º - Achando-se o indiciado em lugar incerto e nao sabido, sera citado por edital, publicado no Diario Oficial do Estado e em jornal de grande circulacao na localidade do ultimo domicilio conhecido, para apresentar defesa.

PARAGRAFO UNICO - Na hipotese deste artigo, o prazo para defesa sera de quinze dias a partir da ultima publicacao do edital.

Art. 158º - Considerar-se-a revel o indiciado que, regularmente citado, nao apresentar defesa no prazo legal.

& 1º - A revelia sera declarada por termo nos autos do processo e devolvera o prazo para a defesa.

& 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designara um funcionario como defensor dativo, de cargo de nivel igual ou superior ao do indiciado.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

34/56

Art. 159º - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar sua convicção.

& 1º - O relatório será sempre conclusivo a respeito da inocência ou a responsabilidade do funcionário.

& 2º - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 160º - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SEÇÃO II
Do Julgamento

Art. 161º - No prazo de sessenta dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

& 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, este será encaminhado a autoridade competente que decidirá em igual prazo.

& 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá a autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

& 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I, do artigo 135.

Art. 162º - O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la, ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 163º - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão, para instauração de novo processo.

& 1º - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

& 2º - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o artigo 136, será responsabilizada na forma do Capítulo IV, do Título IV, desta Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

35/56

Art. 164º - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 165º - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração da ação penal, ficando transferido na repartição.

Art. 166º - O funcionário que responde a processo disciplinar poderá ser exonerado, a pedido, do cargo, ou aposentado voluntariamente, após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, caso aplicada.

PARAGRAFO UNICO - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 36, parágrafo unico, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 167º - Serão assegurados transporte e diárias:

I - Ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha denunciado ou indiciado, e

II - Aos membros da comissão e ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial ao esclarecimento dos fatos.

SEÇÃO III
Da Revisão do Processo

Art. 168º - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

& 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

& 2º - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 169º - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 170º - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão que requer elementos novos, ainda não apreciados no processo originário.

Art. 171º - O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal ou autoridade equivalente, que se autorizar a revisão, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

36/56

PARAGRAFO UNICO - Recebida a peticao, o dirigente do orgao ou entidade providenciara a constituicao de comissao, na forma prevista no artigo 143, desta Lei.

Art. 172º - A revisao corra em apenso ao processo originario.

PARAGRAFO UNICO - Na peticao inicial, o requerente pedira dia e hora para a producao de provas e inquiricao das testemunhas que arrolar.

Art. 173º - A comissao revisora tera ate sessenta dias para a conclusao dos trabalhos, prorrogaveis por igual prazo, quando as circunstancias o exigirem.

Art. 174º - Aplicam-se nos trabalhos da comissao revisora, no que couber, as normas e procedimentos proprios da comissao do processo disciplinar.

Art. 175º - O julgamento cabera a autoridade que aplicou a penalidade, nos termos do artigo 135, desta Lei.

PARAGRAFO UNICO - O prazo para julgamento sera de ate sessenta dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora podera determinar diligencias.

Art. 176º - Julgada procedente a revisao, sera declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionario, exceto em relacao a destituicao de cargo em comissao, que sera convertida em exoneracao.

PARAGRAFO UNICO - Da revisao do processo nao podera resultar agravamento de penalidade.

TITULO VI
Da Seguridade Social do Funcionario

CAPITULO I
Disposicoes Gerais

Art. 177º - O Municipio mantera Plano de Seguridade Social para o funcionario submetido no regime juridico de que trata esta Lei, e para sua familia.

Art. 178º - O plano de Seguridade social visa dar cobertura aos riscos a que esta sujeito o funcionario e sua familia, e compreende um conjunto de beneficios e acoes que atendam as seguintes finalidades:

I - Garantir meios de subsistencia nos eventos de doenca, invalidez, velhice, acidente em servico, inatividade, falecimento e reclusao;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

37/56

- II - Proteção à maternidade, à adoção e à paternidade; e
- III - Assistência à saúde

PARAGRAFO UNICO - Os benefícios serão concedidos nos termos e condições definidos em regulamento, observadas as disposições desta Lei.

Art. 179º - Os benefícios do Plano de Seguridade Social do funcionário compreendem:

I - Quanto ao funcionário:

- a) - Aposentadoria;
- b) - Auxílio-maternidade;
- c) - Salário-família;
- d) - Licença para tratamento de saúde;
- e) - Licença à gestante, à adotante e licença paternidade; e
- f) - Licença por acidente em serviço.

II - Quanto ao dependente:

- a) - Pensão vitalícia e temporária; e
- b) - Auxílio-reclusão.

& 1º - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades nos quais se encontrem vinculados os funcionários, observando-se o disposto no artigo 176 desta Lei.

& 2º - O recebimento indevido de benefícios havidos por fraudes dolo ou má fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, sem prejuízo da ação penal cabível.

CAPITULO II
Dos Benefícios

SECAO I
Da Aposentadoria

Art. 180º - O funcionário será aposentado:

I - Por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II - Compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

38/56

III - Voluntariamente:

- a) - Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) - Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magisterio, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) - Aos trinta anos de serviços, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) - Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

& 1º - Considerando-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo: Tuberculose ativa, alucinação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados do mal de paget (osteíte deformante), síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS e outras que a Lei identificar, com base na medicina especializada.

& 2º - Nos casos de exercício de atividades consideradas insalubres ou perigosas, bem como, nas hipóteses previstas no artigo 174, a aposentadoria de que trata o inciso III, alíneas "A" e "C", observará o disposto em Lei específica.

Art. 181º - A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato aquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 182º - A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

& 1º - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a vinte e quatro meses.

& 2º - Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo, ou de ser readaptado, o funcionário será aposentado.

& 3º - O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação da licença.

Art. 183º - O provento da aposentadoria será calculado com observância do disposto no artigo 43, & 3º, e revisto na mesma data e proporção, sempre que se modificar a remuneração do funcionário em atividade.

PARAGRAFO UNICO - São estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedida ao funcionário em atividade, inclusive quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que deu a aposentadoria.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

Art. 184º - O funcionario aposentado com provento proporcional ao tempo de serviço, sera acometido de qualquer das molestias especificadas no artigo 180, & 1º, passara a perceber provento integral.

Art. 185º - Quando proporcional ao tempo de serviço, o provento nao sera inferior a um terço da remuneracao da atividade, nem ao valor do vencimento minimo do respectivo plano de carreira.

Art. 186º - O funcionario que contar tempo de serviço para aposentadoria com provento integral, sera aposentado:

I - Com a remuneracao do padrao da classe imediatamente superior, corresponde aquele em que se encontra posicionado; ou

II - Com provento aumentado em vinte por cento, quando ocupante da classe da respectiva carreira.

X Art. 187º - O funcionario que tiver exercido funcao de direcao, chefia, assessoramento, assistencia ou cargo em comissao, por periodo de cinco apos consecutivos ou dez anos interpolados, podera se aposentar com a gratificacao da funcao ou remuneracao do cargo em comissao, de maior valor, desde que exercido por um periodo minimo de dois anos.

X & 1º - Quando o exercicio da funcao ou cargo de comissao de maior valor nao corresponde no periodo de dois anos, sera incorporada a gratificacao ou remuneracao da funcao ou cargo em comissao imediatamente inferior dentre os exercidos.

& 2º - A aplicacao do disposto neste artigo exclui as vantagens previstas no artigo 186, bem como a incorporacao de que trata o artigo 58, ressalvo o direito de opcao.

Art. 188º - Ao funcionario aposentado sera paga a gratificacao natalina, ate o dia vinte do mes de dezembro, em valor equivalente ao respectivo provento, deduzido adiantamento recebido.

SECAO II
Do Auxilio-Maternidade

Art. 189º - O auxilio-maternidade e devido a funcionaria, por motivo de nascimento de filho, em quantia equivalente a um vencimento minimo do plano de carreira do orgao ou entidade, inclusive no caso de nati-morto.

& 1º - Na hipotese de parto multiplo, o valor sera acrescido de cinquenta por cento.

& 2º - O auxilio sera pago ao conjuge ou companheiro, funcionario publico, quando a parturiente nao for funcionaria.

[Handwritten signature]



SECAO III
Do Salario-Familia

Art. 190º - O Salario-Familia é devido ao funcionario ativo ou ao inativo, por dependente economico, , definido em 7% (sete por cento) no valor do salario minimo vigente.

PARAGRAFO UNICO - Consideram-se dependentes economicos para efeito de percepcao do salario-familia:

I - O conjuge ou companheiro e os filhos, inclusive os enteados ate vinte e um anos de idade ou, se estudante, ate vinte e quatro anos ou, se invalido, de qualquer idade;

II - O menor de vinte e um anos que, mediante autorizacao judicial, viver na companhia e as expensas do funcionario ou do inativo; e

III - A mae e o pai sem economia propria.

Art. 191º - Nao se configura a independencia economica quando o beneficiario do salario-familia receber rendimento do trabalho ou de qualquer outra fonte, inclusive pensao ou provento de aposentadoria, em valor igual ou superior ao salario-minimo.

Art. 192º - Quando pai e mae forem funcionarios publicos e viverem em comum, o salario-familia sera pago a um deles; quando separados, sera pago a um e outro, de acordo com a distribuicao dos dependentes.

PARAGRAFO UNICO - Ao pai e a mae equiparam-se o padrasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 193º - O Salario-Familia nao esta sujeito a qualquer tributo, nem servira de base para qualquer contribuicao, inclusive para previdencia social.

Art. 194º - O afastamento do cargo efetivo, sem remuneracao, nao acarreta a suspensao do pagamento do salario-familia.

SECAO IV
Da Licenca para o Tratamento de saude

Art. 195º - Sera concedida ao funcionario licenca para tratamento de saude, a pedido ou de oficio, com base em pericia medica, sem prejuizo da remuneracao a que fizer jus.

Art. 196º - Para licenca ate trinta dias, a inspecao sera feita por medico do setor de assistencia do organo de pessoal e, se por prazo superior, por junta medica oficial.

& 1º - Sempre que necessario, a inspecao medica sera realizada na residencia do funcionario ou no estabelecimento hospitalar onde se encontre internado.



& 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontre o funcionário, será aceito o atestado passado por médico particular;

& 3º - No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeitos depois de homologado pelo setor médico do respectivo órgão ou entidade.

Art. 197º - Findo o prazo da licença, o funcionário será submetido à nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 198º - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou qualquer das doenças especificadas nos artigos 180, & 1º.

Art. 199º - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à inspeção médica.

SEÇÃO V

Da Licença à Gestante, à Adolescente e da Licença-paternidade

Art. 200º - Será concedida a licença à funcionária gestante, por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

& 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

& 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

& 3º - No caso de Nati-morto, decorridos trinta dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

& 4º - No caso de aborto não criminoso, atestado por médico oficial, a funcionária terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

Art. 201º - Pelo nascimento ou adoção de filho, o funcionário terá direito a licença-paternidade de cinco dias consecutivos.

Art. 202º - Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a funcionária lactante terá direito, durante a jornada de trabalho, a uma hora de descanso, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

Art. 203º - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até um ano de idade será concedidos noventa dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.



PARAGRAFO UNICO - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de trinta dias.

SECAO VI
Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 204º - Sem licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 205º - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediatamente ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

PARAGRAFO UNICO - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - Decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo; e
- II - Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 206º - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

PARAGRAFO UNICO - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando existirem meios e recursos adequados, em instituição pública.

Art. 207º - A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SECAO VII
Da Pensão

Art. 208º - Por morte do funcionário, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no artigo 44 desta Lei.

Art. 209º - As pensões distinguem-se, quanto a natureza, em vitalícias e temporárias.

& 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes, que somente se extinguem ou reverterem com a morte de seus beneficiários.

& 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cassação da invalidez ou maioridade do beneficiário.



Art. 210º - São beneficiários das pensões:

I - Vitalícia:

- a) - O cônjuge;
- b) - A pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) - O companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) - A mãe ou o pai que comprovem dependência econômica do funcionário;
- e) - A pessoa designada, maior de sessenta anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do funcionário.

II - Temporária:

- a) - Os filhos ou enteados, até vinte e um anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) - O menor sob guarda ou tutela até vinte e um anos de idade;
- c) - O irmão órfão de pai e sem padrasto, até vinte e um anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem a dependência econômica do funcionário;
- d) - A pessoa designada que vivia na dependência econômica do funcionário, até vinte e um anos ou, se inválida, enquanto durar a invalidez.

& 1º - A concessão da pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas "A" a "C" do inciso I deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "D" e "E".

& 2º - A concessão da pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas "A" e "B" do inciso II deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos nas alíneas "C" e "D".

Art. 211º - A pensão será concedida integralmente ao titular da pensão vitalícia, exceto se existirem beneficiários da pensão temporária.

& 1º - Ocorrendo habilitação de vários titulares a pensão vitalícia, o seu valor será distribuído em partes iguais entre os beneficiários habilitados.

& 2º - Ocorrendo habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia, sendo a outra metade ratada, em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

& 3º - Ocorrendo habilitação somente a pensão temporária, o valor integral da pensão será ratado, em partes iguais, entre os que se habilitarem.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

11/56

Art. 212º - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo, prescrevendo tão somente as prestações exigíveis a mais de cinco anos.

PARAGRAFO UNICO - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que implique exclusão de beneficiário ou redução de pensão só produzirá efeitos a partir da data em que foi oferecida.

Art. 213º - Não faz jus a pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso do que resultou a morte do funcionário

Art. 214º - Será concedida pensão provisória por parte presumida do funcionário, nos seguintes casos:

- I - Declaração de ausência, pela autoridade judiciária competente;
- II - Desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço; e
- III - Desaparecimento do desempenho das atribuições do cargo ou em missão de segurança.

PARAGRAFO UNICO - A pensão provisória será transformada em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorrido cinco anos de sua vigência, ressalvo o eventual reaparecimento do funcionário, hipótese em que o benefício será automaticamente cancelado.

Art. 215º - Acarreta perda da qualidade de beneficiário:

- I - O seu falecimento;
- II - A anulação do casamento, quando a decisão ocorrer após a concessão da pensão ao conjuge;
- III - A cessação de invalidez, em se tratando de beneficiário inválido;
- IV - A maioridade de filho, irmão órfão ou pessoa designada, aos vinte e um anos de idade;
- V - A renúncia expressa.

Art. 216º - Por morte ou perda da qualidade de beneficiário a respectiva cota reverterá:

- I - Da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver pensionista remanescente da pensão vitalícia;
- II - Da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário da pensão vitalícia.

Art. 217º - As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e na mesma proporção dos reajustes dos vencimentos dos funcionários, aplicand-se o disposto no parágrafo único do artigo 183.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

45/56

Art. 218º - Ressalvado o direito de opção, e vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

SEÇÃO VIII
Do Auxílio-Reclusão

Art. 219º - A família do funcionário ativo e devido o auxílio-reclusão, nos seguintes valores:

I - Dois terços da remuneração, quando afastado por motivo de prisão, em flagrante ou preventiva, determinada pela autoridade competente, enquanto perdurar a prisão;

II - Metade da remuneração, durante o afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine perda do cargo.

& 1º - Nos casos previstos no inciso I deste artigo, o funcionário terá direito a integralização da remuneração, desde que absolvido.

& 2º - O pagamento do auxílio-reclusão cessará a partir do dia imediato aquele em que o funcionário for posto em liberdade, ainda que condicional.

CAPÍTULO III
Da Assistência à Saúde

Art. 220º - A assistência à saúde do funcionário, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica e psicológica, prestada pelo Sistema Único de Saúde - S U S ou diretamente pelo órgão vinculado à Secretaria Municipal de Saúde.

PARAGRAFO UNICO - A assistência, de que trata o presente artigo, estende-se aos filhos de funcionários, independente do casal ser separado judicialmente ou não, dando-se o direito de ser requerido pelo conjuge que mantém a guarda e sustento dos filhos.

CAPÍTULO IV
Do Custeio

Art. 221º - O Plano de Seguridade Social do funcionário será custeado com o produto da arrecadação de contribuições sociais obrigatórias dos funcionários da ativa dos dois Poderes do Município.

PARAGRAFO UNICO - O plano custeará inclusive a aposentadoria dos servidores.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

16/56

TITULO VII

CAPTULO I

Da Contratacao Temporaria de Excepcional Interesse Publico

Art. 222º - Para atender as necessidades temporarias de excepcional interesse publico, poderao ser efetuadas contratacoes de pessoal por tempo determinado.

Art. 223º - Consideram-se como de necessidade temporaria de excepcional interesse publico as contratacoes que visem a:

- I - Combater surtos epidemicos;
- II - Fazer recenseamento;
- III - Atender a situacoes de calamidade publica;
- IV - Substituir professor ou admitir professor visitante, inclusive estrangeiro;
- V - Permitir a execucao de servico, por profissional de notoria especializacao, inclusive estrangeiro, nas areas de pesquisa cientifica e tecnologica; e
- VI - Atender a outras situacoes de urgencia que vierem a ser definidas em Lei.

& 1º - As contratacoes de que trata este artigo terao dotacoes especificas e nao poderao ultrapassar o prazo de seis meses, exceto nas hipoteses dos incisos II e IV, cujo prazo maximo sera de doze meses e do inciso V, cujo prazo maximo sera de vinte e quatro meses, prazos estes que serao improrrogaveis.

& 2º - O recrutamento sera feito mediante processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgacao e observara os criterios definidos em regulamento, exceto na hipotese prevista no inciso III deste artigo.

Art. 224º - E vedado o desvio de funcao de pessoa contratada, na forma deste titulo, bem como sua recontractacao, sob pena de nulidade do contrato e responsabilidade administrativa e civil da autoridade contratante.

Art. 225º - Nas contratacoes por tempo determinado, serao observados os padroes de vencimentos dos planos de carreira do orgao ou entidade contratante, exceto na hipotese do inciso V do artigo 223, quando serao observados os valores do mercado de trabalho.

CAPTULO II

Do Fundo de Aposentadoria e Pensoes

SECAO I

Do Objeto e Vinculacao



ESTADO DE ALAGOAS
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

47/56

Art. 226º - Fica criado o Fundo de Aposentadoria e Pensão - FAPEN, com o objetivo de custear os encargos de pensões e abonos de que trata esta Lei e o Estatuto do servidor público municipal.

& 1º - Os proventos dos funcionários aposentados e pensões, serão pagos pelo FAPEN, através do Conselho de Seguridade Social.

& 2º - O abono de família a ser pago por cada dependente será de 1% (um por cento) sobre o salário mínimo vigente.

Art. 227º - O Fundo de Aposentadoria e Pensões será vinculado a Secretaria Geral de Administração e terá vigência ilimitada.

SEÇÃO II
 Dos Recursos Financeiros

Art. 228º - São Receitas do Fundo:

I - A Contribuição mensal, obrigatória, será estipulada de acordo com a tabela do INSS e calculada sobre vencimento do servidor em atividade;

II - A contribuição mensal do município é de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da folha de pagamento.

III - Os rendimentos e os juros provenientes de empréstimos e aplicações financeiras.

IV - Os resultantes da assinatura de convênios, e

V - Doações, legados e outras.

& 1º - As receitas do Fundo serão depositadas em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento de crédito oficial.

& 2º - As contribuições previstas nos incisos I e II serão creditadas na conta do Fundo até o quinto dia útil do mês subsequente.

& 3º - A falta do recolhimento das contribuições no prazo de que trata o parágrafo anterior, ensejara o bloqueio na conta do F P M do valor correspondente, e no caso da Câmara Municipal, o bloqueio do repasse do duodécimo do valor correspondente, conforme solicitação do Conselho de Seguridade Social.

Art. 229º - Na medida em que a situação econômica do Fundo permitir poderão ser concedidos empréstimos simples e imobiliários dos servidores ativos e inativos.

Art. 230º - Os empréstimos simples não poderão ser superiores a cinco vezes os vencimentos do servidor e vencerão juros bancários, sendo as parcelas deste empréstimo descontadas em folha de pagamento.

Art. 231º - A aplicação dos recursos de natureza financeira dependerá:



Fundo;

ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

48/56

- I - Da existencia de disponibilidade em funcao de cumprimento das obrigacoes do
- II - De previa aprovacao do Conselho de Seguridade Social.

Art. 232º - Constituem ativos do Fundo de Aposentadoria e Pensoes:

- I - Disponibilidade monetaria em banco ou em caixa especial oriundas das receitas especificadas nesta Lei;
- II - Direitos que porventura vier a constituir;
- III - Bens moveis e imoveis que vier adquirir.

Art. 233º - Constituem passivos do Fundo, de acordo com o calculo atualizado, os valores destinados a cobertura dos beneficios concedidos e a conceder, dos riscos expirados ou nao expirados, bem como das obrigacoes de qualquer natureza que porventura o Fundo venha a assumir para a manutencao e operacao do Plano de Aposentadoria e Pensoes previstas nesta Lei.

SECAO III

Do Orcamento e da Contabilidade

Art. 234º - O Orcamento do Fundo de Aposentadoria e Pensoes integrara o orcamento do Municipio em obediencia aos principios da unidade e universalidade, observando-se na sua elaboracao e execucao os padroes e normas aplicaveis ao municipio.

--> Art. 235º - A escrituracao das contas do Fundo sera feita pela Contabilidade Geral do Municipio.

--> Art. 236º - O Plano de Conta sera aprovado pelo Conselho de Seguridade Social.

Art. 237º - Nenhuma despesa sera realizada sem a necessaria autorizacao orçamentaria.

PARAGRAFO UNICO - Para os casos de insuficiencia ou omissoes orçamentarias serao utilizados os criterios adicionais suplementares e especificos autorizados por Lei e abertos por Decreto do Executivo.

--> Art. 238º - Os balancetes do Fundo serao assinados pelo Contador Geral do Municipio e pelo Presidente do Conselho de Seguridade Social.

Art. 239º - Anualmente, sera levantado o balanço atuarial do Fundo, a fim de ser indicada qualquer providencia caso necessaria.

Art. 240º - Os saldos positivos do Fundo apurados em balanço serao transferidos para o exercicio seguinte a seu proprio Credito.





ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

19/56

SECAO IV
Do Conselho de Seguidude Social

Art. 241º - O Fundo sera gerido por um Conselho de Administracao composto de oito membro nomeados pelo Prefeito.

X Art. 242º - O Secretario de Administracao, o Secretario de Saude, e o de Acao Social, sao membros natos do Conselho.

X Art. 243º - O Prefeito indicara um servidor e respectivo suplente.

X Art. 244º - Os servidores municipais elegerao quatro representantes, sendo pelo menos um aposentado e respectivos suplentes.

& 1º - A eleicao se efetuará mediante voto secreto, de acordo com as normas expedidas pelo Prefeito.

& 2º - Somente poderao ser eleitos para o Conselho de Administracao servidores efetivos estaveis.

Art. 245º - O mandato dos membro referidos nos artigos anteriores sera de dois anos, permitidas a reconducao e a reeleicao.

Art. 246º - O Conselho reunir-se-a com a maioria de seus membros e as decisoes serao tomadas por maioria simples de votos.

Art. 247º - O Secretario de Administracao sera o Presidente do Conselho.

Art. 248º - As reunioes do Conselho serao secretariadas por um dos seus membros, indicado pelo Presidente.

Art. 249º - O exercicio da funcao de conselheiro e gratuita e se constitui em servico publico revelante.

Art. 250º - Compete ao conselho de Administracao:

I - Decidir sobre as aplicacao financacoes dos cursos do Fundo.

II - Decidir sobre os pedidos de redistribuicao de pensao, prevista no & 1º do art. 17 desta Lei.

III - Declarar a perda de qualidade de pensionista.

IV - Zelar pela verificacao e acompanhamento nos casos de invalidez e interdicao mencionados no artigo 14 desta Lei;

V - Elaborar e votar o seu Regimento Interno.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

VI - Aprovar o Orçamento do Fundo;

VII - Solicitar ao Prefeito a abertura de crédito suplementares e especiais;

imobiliários;

VIII - Propor ao Prefeito a regulamentação da concessão de empréstimos simples e

IX - Aprovar o Plano de Contas do Fundo.

PARAGRAFO UNICO - O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente mediante convocação do seu Presidente ou por solicitação de pelo menos dois de seus membros.

Art. 251º - Os cheques a conta do Fundo serão assinados pelo Presidente do Conselho de Administração, pelo Tesoureiro da Prefeitura e por um dos membros do Conselho indicado pelos servidores.

TITULO VIII

CAPTULO UNICO
 Das Disposicoes Gerais

Art. 252º - O Dia de Funcionario Publico sera comemorado a vinte e oito de outubro.

Art. 253º - Poderão ser instituídos, no âmbito dos Poderes Executivo e Legislativo, os seguintes incentivos funcionais, além daqueles já previstos nos respectivos planos de carreira:

I - Prêmios pela apresentação de ideias, inventos ou trabalhos que favoreçam o aumento da produtividade e a redução dos custos operacionais; e

II - Concessão de medalhas, diplomas de honra ao mérito, condecoração e elogio.

Art. 254º - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

Art. 255º - Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser privado de qualquer de seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem eximir-se do cumprimento de seus deveres.

Art. 256º - São assegurados ao funcionário público os direitos de associação profissional ou sindical e o de greve.

PARAGRAFO UNICO - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei.



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

51/56

Art. 257 - Considerando-se da família do funcionário além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam as suas expensas e contem de seu acantamento individual.

PARAGRAFO UNICO - Equipara-se ao cônjuge, a companheira ou companheiro, que comprove união estável como entidade familiar.

Art. 258º - Para os fins desta Lei, considera-se sede o Município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente.

TITULO IX

CAPTULO UNICO
Das Disposições Transitórias e Finais

Art. 259º - Ficam submetidos ao regime jurídico desta Lei, na qualidade de funcionários os servidores dos Poderes Públicos Municipais, das Autarquias e das Fundações Públicas, regidos pelo Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município, de que trata a Lei.

& 1º - Os empregos ocupados pelos servidores incluídos no regime estatutário ficam transformados em cargos, na data da publicação desta Lei.

& 2º - As funções de confiança exercidas por pessoas não integrantes de tabela permanente do órgão ou entidade onde tem exercício ficam transformadas em cargos em comissão, e mantidas enquanto não for implantado o Plano de Cargos dos órgãos ou entidades, na forma da Lei.

& 3º - Os contratos individuais de trabalho se extinguem automaticamente pela transformação dos empregos ou funções, ficando assegurados aos respectivos ocupantes a continuidade da cotagem do tempo de serviço para fins de férias, gratificação natalina, anuênio, licença-premio por assiduidade, aposentadoria e disponibilidade.

Art. 260º - Os adicionais por tempo de serviço, já concedidos aos servidores abrangidos por esta Lei, ficam transformados em anuênio.

Art. 261º - As férias-premios ficam transformadas em licença-premio por assiduidade, na forma prevista nos artigos 79 a 82 desta Lei.

Art. 262º - As pensões estatutárias, concedidas até a vigência desta Lei, passam a ser mantidas pelo órgão ou entidade de origem do funcionário.

Art. 263º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros retroativos a partir do dia 1º de abril de 1998.

A

Rua Oscar Jordilho, s/n Centro
Tel: (082) 285.1247/1246 - Fax: (082) 285.1157

SÃO JOSÉ DA LAJE
ALAGOAS
MUNICÍPIO

Lutz da Silva Simplicio
- TÉCNICO AGRÍCOLA -
CPF: 254.199.464-91

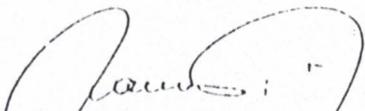


ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DA LAJE

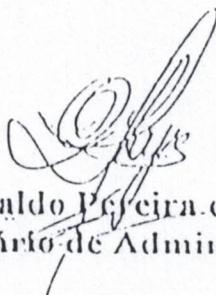
52156

Art. 264º - Revogam-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de São José da Laje, 25 de maio de 1998.


Paulo Roberto Pereira de Araújo
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria de Administração da Prefeitura Municipal de São José da Laje, Estado de Alagoas, aos 25 (vinte e cinco) dias do mês de maio do ano de 1998.


Perinaldo Pereira de Lyra
Secretário de Administração